



Número: **0802682-08.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THAIS CAROLINE DA COSTA LIMA (AUTOR)	RENAN DE CARVALHO PAIVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29444 177	26/03/2020 18:32	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
29444 374	26/03/2020 18:32	<u>PETICAO INICIAL</u>	Outros Documentos
29444 377	26/03/2020 18:32	<u>PROCURACAO</u>	Procuração
29444 378	26/03/2020 18:32	<u>DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO E DOCUMENTO DO VEICULO</u>	Documento de Identificação
29444 379	26/03/2020 18:32	<u>COMPROVANTE DE RESIDENCIA</u>	Documento de Identificação
29444 381	26/03/2020 18:32	<u>BOLETIM DE OCORRENCIA</u>	Documento de Identificação
29444 383	26/03/2020 18:32	<u>PAGAMENTO SINISTRO DPVAT</u>	Outros Documentos
29444 384	26/03/2020 18:32	<u>PRIMEIRO LAUDO MEDICO</u>	Outros Documentos
29444 387	26/03/2020 18:32	<u>SEGUNDO LAUDO MEDICO</u>	Documento de Comprovação
29572 161	01/04/2020 02:02	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
30325 768	03/05/2020 17:46	<u>Comunicações</u>	Comunicações
30325 773	03/05/2020 17:46	<u>PETICAO JUNTADA DE DOCUMENTOS</u>	Informações Prestadas
30325 770	03/05/2020 17:46	<u>DECLARACAO DE HIPOSSUFICIENCIA</u>	Informações Prestadas
30325 771	03/05/2020 17:46	<u>GUIA CUSTAS</u>	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
30325 772	03/05/2020 17:46	<u>DECLARACAO DE AUXILIO DOENCA</u>	Outros Documentos
31180 024	26/06/2020 00:19	<u>Despacho</u>	Despacho
32332 591	14/07/2020 18:46	<u>Expediente</u>	Expediente

PETICAO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: RENAN DE CARVALHO PAIVA - 26/03/2020 18:32:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032618321250300000028351327>
Número do documento: 20032618321250300000028351327

Num. 29444177 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

THAIS CAROLINE DA COSTA LIMA, brasileira, casada, auxiliar de serviços, inscrito no CPF/MF sob número 710.871.864-20 e Registro Geral sob o nº 4.360.200 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Nova Jerusalém, Nº 89, Apto 201, Residencial Maria de Lourdes Bairro de Gramame, João Pessoa-PB, CEP: 58067-220, representado por seus advogados signatários, com escritório profissional na Rua Coronel Otto Feio da Silveira, nº 509, Pedro Gondim, João Pessoa- PB, CEP 58031-030, fone (83) 3576-8728 e endereço eletrônico: fabio_maracaja@hotmail.com, ruyrochaadvocacia@gmail.com e renanpaivaadvocacia@gmail.com, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA em face de:

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A parte autora é hipossuficiente, não possui trabalho formal, vive da renda que aufera através da realização de trabalhos eventuais como autônomo, assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça. Para comprovação da situação narrada, junta-se aos autos para apreciação de Vossa Excelência, declaração feita pelo autor, afirmando-se, desde já, a veracidade do que fora subscrito.

II. DOS FATOS:

A parte autora no dia 20/04/2019, conforme consta no registro de ocorrência policial (DOC. ANEXO), sofreu acidente de trânsito, onde conduzia a Moto (modelo Honda CG FAN ESDI, cor vermelha, ano 2016/2016, de placa QFV-3247/PB, cadastrada em nome de **LUAN RODRIGUES DE ARAÚJO**, devidamente discriminada nos autos), na Rua Adalgisa Carneiro Cavalcante, no bairro do Valentina, em João Pessoa-PB, quando uma outra moto veio na contramão fazendo com que a parte autora perdesse o controle da moto, caindo ao solo e se machucando seriamente.

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 |  renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



Posteriormente ao fato, foi socorrido pelo Corpo de Bombeiros para o Hospital de Emergência e trauma Senador Humberto Lucena na cidade de João Pessoa/PB, onde foi diagnosticado com **Fratura da diáfise úmero direito, (CID 10 S 42.2)** conforme Laudo Médico apresentado.

Ademais, necessitou o segurado, em virtude da fratura sofrida, passar por procedimento cirúrgico dia **24/03/2019** de **Fratura de úmero diafisaria direito**, conforme se demonstra documentalmente, com colocação **de uma placa estreita de sete furos + seis parafusos corticais**.

Sendo que dia **06/02/2020**, a parte autora precisou realizar mais uma cirurgia do membro afetado pelo acidente, para a colocação de **uma nova placa, parafusos e beta-pro grânulos**, conforme se demonstra documentalmente.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou a parte autora uma acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico e **está sem condições de exercer atividades laborais**.

A parte autora sofreu séria fratura no membro inferior direito, após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais de maneira completa. Encontra-se parcialmente debilitado, sente dores, não movimenta a perna e o úmero com facilidade, sente dificuldades ao erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento com o membro afetado.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, **prejuízo esses que acompanham o autor até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida**. Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, tendo feito seu requerimento através da **COMPREV PREVIDÊNCIA S/A**, atuando essa em nome daquela, intermediando os pedidos feitos em todo o país.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o autor encaminhou seu pedido. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), a parte autora teve seu pedido autuado com o número de sinistro **3190518649**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, **tamanha fora a surpresa desta quando informada do pagamento da indenização, NÃO POR SUA**

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



Assinado eletronicamente por: RENAN DE CARVALHO PAIVA - 26/03/2020 18:32:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032618321406400000028351364>
Número do documento: 20032618321406400000028351364

Num. 29444374 - Pág. 2

CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada.

De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento de **valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu**. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, o autor recebeu o valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida**.

A parte autora permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, **restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar**.

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, e mesmo assim, teve como resposta da ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

Importante frisar que na tabela do seguro **DPVAT**, a porcentagem correspondente à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, corresponde a 70% do capital segurado, o que totaliza a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Ademais, tendo em vista os danos sofridos pelo autor e os gastos com medicamentos e tratamentos de saúde diversos, vale quantificar a indenização devida ao autor na sua totalidade de R\$ 13.500,00

Sendo assim, documentalmente comprovada a perda anatômica do membro afetado, e os gastos referentes aos tratamentos pós-cirúrgicos, é devido ao autor ainda 82,50% do valor referente a lesão do teto máximo, ou seja, 82,50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza aproximadamente a importância de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta sete reais e cinquenta

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



centavos) do valor que ficou faltando em referência aos 17,50% do que foi pago administrativamente, da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada *in verbis*:

"O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5%

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.”

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à parte autora:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. CONFIGURAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 1º, DA LEI N° 6.194/74 E A SÚMULA N° 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CONFORME ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTOS DO RECURSO. O art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.945/09, impôs a necessidade de verificação da graduação da lesão decorrente do sinistro para fins de quantificação da indenização devida a título de seguro DPVAT – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça – Restando demonstrado que o pagamento administrativo realizado pela

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



seguradora não está em conformidade com o grau de invalidez comprovado nos autos, imperioso se torna a complementação da quantia paga, devidamente estabelecida na sentença de origem. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00206466320148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26/03/2018).

(TJ-PB – APL: 00206466320148152001 0020646-63.2014.815.2001, Relator: DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 26/03/2018, 4ª Vara Cível). ”

Vejamos, também:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FRATURA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DEBILIDADE PERMANENTE. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESCONTO DO IMPORTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO NO SALDO RESTANTE. REFORMA DA SENTENÇA EX OFFICIO, APENAS PARA ADEQUAR JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

APELAÇÃO DESPROVIDA. – Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/09, restando inequívoco, pois à luz de tal disciplina, que a perda parcial da função deambulatória e outros movimentos da perna configuram invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. – ‘Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso’ 1. Por sua vez, ‘Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação’. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 0000205692014815051, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 17-03-2016).

(TJ-PB – APL: 00002056920148150511 0000205-69.2014.815.0511, Relator: DES JOAO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 17/03/2016, 4ª CIVEL) ”

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o autor com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores; Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	70
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar; Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão; Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<hr/>	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, **montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica.** Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

IV. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER:**

4.1. Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



4.2. Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

4.3. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;

4.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

- 4.4.1. Que se declare devida à parte autora o pagamento da **complementação de indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, menos o valor pago administrativamente, qual seja, **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, totalizando assim, ao final, a importância de **R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta sete reais e cinquenta centavos)**;
- 4.4.2. Condenar a ré ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso, no valor de **R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta sete reais e cinquenta centavos)**;
- 4.4.3. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência.

4.5. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta sete reais e cinquenta centavos)

Termos em que,

pede deferimento.

João Pessoa-PB, 26 de março de 2020.

RUY NEVES AMARAL DA ROCHA
OAB/PB 23.263

RENAN DE CARVALHO PAIVA
OAB/PB 21.393

📞 83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | 📩 renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO
OAB/PB 22.725



📞 83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | 📩 renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



Assinado eletronicamente por: RENAN DE CARVALHO PAIVA - 26/03/2020 18:32:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032618321406400000028351364>
Número do documento: 20032618321406400000028351364

Num. 29444374 - Pág. 10

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

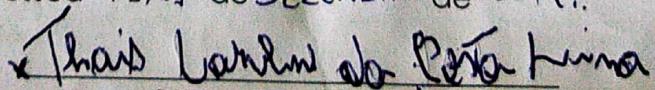
Thais Caroline da Costa Lima, brasileira, casada, aux. serviço inscrita no PR 4360200, Portaria do G.F. 710.871.864-20 nascida e residindo à Rua Nova Jerusalém, 89, AP 201, Cananéia, João Pessoa - PB.

OUTORGADOS: RENAN DE CARVALHO PAIVA, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB nº 21.393, RUY NEVES AMARAL DA ROCHA, OAB/PB, nº 23.263; FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO, OAB/PB nº 22725 com endereço profissional sito na Av. Cel. Otto Feio da Silveira n 509, sala 202, Pedro Gondim, João Pessoa/PB.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula "*ad juditia et extra*", para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar documentos, solicitar e receber laudos e prontuários médico, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, atuando estes causídicos em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em atenção com os termos do art. 105 da Lei 13.105/2015. Requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT, o pagamento do sinistro, assinar recibos, assinar Declarações de endereço, assinar Autorização de Pagamento/Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, para o pagamento de quitação da Indenização de Sinistro DPVAT.

João Pessoa - PB, 09 de DEZEMBRO de 2019..


Thais Caroline da Costa Lima
OUTORGANTE

83 3576-8728 / 98855-1045 / 987088728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB





Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: RENAN DE CARVALHO PAIVA - 26/03/2020 18:32:16
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003261832159300000028351367
Número do documento: 2003261832159300000028351367

Num. 29444378 - Pág. 1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DENATRAN	
LACRE	
DETTRAN - PB	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO	
VIA CÓD. RENAVAM PRT 201900001543736 EXERCÍCIO:	
1 0109985405-6 00/00000000 2019	
NOME	
LUAN RODRIGUES DE ARAUJO	
CPF / CNPJ	
1 08036196425	
PLACA	
QFV3247/PB	
PLACA ANT. / UF	
NOVO PB	
CHASSI	
9C2KC2200GR507655	
ESPECIE TIPO	
PAS / MOTOCICLETA / NAC. APILO	
COMBUSTÍVEL	
ÁLCOOL / GÁSOL	
MARCA / MODELO	
HONDA / CG 160 FAN ESDI	
ANO FAB.	
2016	
ANO MOD.	
2016	
CAP / POT / CIL	
2 P/162 / CI	
CATEGORIA	
PARTIC	
COR PREDOMINANTE	
VERMELHA	
COTA ÚNICA	
VENC. COTA ÚNICA	
00/00/0000	
VENC. COTAS	
1º	
FAIXA I.P.V.A.	
PARCELAMENTO / COTAS	
0	
2º	
3º	
PRÉMIO TARIFÁRIO (RS)	

IOF (RS)	

PRÉMIO TOTAL (RS)	

DATA DE PAGAMENTO	

SEGURADO	
PAGO	
15/04/2019	
OBSERVAÇÕES	
SEM RESERVA DE DOMÍNIO OBRIGATÓRIO	
PRAZO PARA DESPACHO	
0	
LOCAL	
JOAO PESSOA-PB	
DATA	
15/04/2019	
42072	
39217	

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMÓTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

PB Nº 014797913777 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2019 15/04/2019

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
1	08036196425	QFV3247 / PB
RENAVAM	MARCA / MODELO	Nº CHASSI
01099854056	HONDA / CG 160 FAN ESDI	9C2KC2200GR507655
ANO FAB.	CAT. TARE	
2016	9	

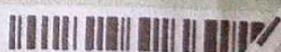
PRÉMIO TARIFÁRIO

FNS (RS)	DENATRAN (RS)	CUSTO DO SEGURO (RS)
*****	*****	*****
CUSTO DO BILHETE (RS)	IOF (RS)	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (RS)
*****	SEGURADO	PAGO
PAGAMENTO	PARCELADO	DATA DE QUITAÇÃO
S COTA ÚNICA		15/04/2019

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

39217-1511187-20190415



BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.
Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 039.740.382



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

LUAN RODRIGUES DE ARAUJO
RUA NOVA JERUSALEM 89 AP 201
JOAO PESSOA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1777950-5

REFERÊNCIA
FEV/2020

APRESENTAÇÃO
28/02/2020

CONSUMO

312

VENCIMENTO

06/03/2020

TOTAL A PAGAR

R\$ 264,42

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

CONTA PAGA - Data de Pagamento: 05/03/2020

Pagador: LUAN RODRIGUES DE ARAUJO CNPJ/CPF: 080.361.964-25

RUA NOVA JERUSALEM 89 AP 201 - GRAMAME - JOAO PESSOA / PB - CEP 00000-000

Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
31502440008751279	001777950202002	06/03/2020	R\$ 264,42	

BENEFICIÁRIO:ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA 09.095.183/0001-40

BR230 KM 25, S N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680

Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3



Assinado eletronicamente por: RENAN DE CARVALHO PAIVA - 26/03/2020 18:32:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032618321681500000028351368>
Número do documento: 20032618321681500000028351368

Num. 29444379 - Pág. 1

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**



**GOVERNO
DA PARAÍBA**
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 09892.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 09892.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 12:23 horas do dia 28 de agosto de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Cristiano Cruz Cordula, Agente de Investigação, matrícula 1565699, ao final assinado, compareceu **Thais Caroline da Costa Lima**, CPF nº 710.871.864-20, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), profissão Operadora de Caixa, filho(a) de Raimunda Antonio Lima de Andrade e Marcio Antonio Lima de Andrade, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 07/10/1997 (21 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Nova Jerusalém, Nº 89, complemento Residencial Maria de Lourdes., tendo como ponto de referência Por Trás da Rua do Jarro., na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98888-0129.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Adalgisa Carneiro Cavalcante, Próximo Ao Primeiro Posto de Gasolina do Cunhar., João Pessoa/PB, bairro Valentina; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 20/04/19 19:40h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303 § 1º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, segundo a declarante no dia 20/04/2019 por volta das 20:18 horas quando transitava, pela Rua Adalgisa Carneiro Cavalcante (Cunhar); bairro: Valentina; João Pessoa-PB, na moto tipo HONDA/CG 160 FAN ESDI ano e modelo: 2016/2016, de cor vermelha de placa: QFV3247/PB CHASSI: 9C2KC2200GR507655 pertencente ao Sr. Luan Rodrigues de Araújo; Que segundo a mesma vinha pilotando normalmente a moto quando surgiu uma outra moto não identificada na contramão fazendo com que a declarante perdesse o controle da moto, Que devido ao fato a declarante veio a cair ao solo sendo socorrida pelo CORPO DE BOMBEIROS conforme CERTIDÃO de nº 0119/2019 sendo conduzido ao HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA onde foi diagnosticado, de acordo com o prontuário de nº 1157220, FRATURA DA DIÁFISE ÚMERO DIREITO conforme LAUDO MÉDICO assinado pelo Dr. ELIVALDO SALES DE TOLEDO CRM 1873/PB.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANO CRUZ CORDULA
Agente de Investigação

THAIS CAROLINE DA COSTA LIMA
Noticiante





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190518649 Vítima: THAIS CAROLINE DA COSTA LIMA

Data do Acidente: 20/04/2019 **Cobertura:** INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a). THAIS CAROLINE DA COSTA LIMA

Informamos que o pagamento da indeniza

informações que o pagamento da multa exigida no artigo 21º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros superiores 70%
Código: 500 - 0701

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%
Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 = B\$ 2.362,50

Recebedor: THAIS CAROLINE DA COSTA LIMA

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 237

Agência: 000001729-9

Conta: 000001000364-4

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE THAIS CAROLINE DA COSTA LIMA

DATA DE NASCIMENTO 07/10/97

NOME DA MÃE RAIMUNDA PEREIRA DA COSTA

DADOS EXTRAÍDOS DO PRONTUÁRIO

PRONTUÁRIO N.º 115294

BOLETIM DE ENTRADA N.º 1157220

DATA DO ATENDIMENTO 20/04/19

HORA DO ATENDIMENTO 20:18

MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA

DIAGNÓSTICO (S) FRATURA DA DIÁFISE ÚMERO DIREITO

CID 10 S42.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, REFERINDO DOR EM BRAÇO DIREITO DE A ACIDENTE

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX DO BRAÇO DIREITO, ANTEBRAÇO DIR.

EXAMES HEMATOLOGICOS

ECG com risco cirúrgico.

RESULTADOS DOS EXAMES:

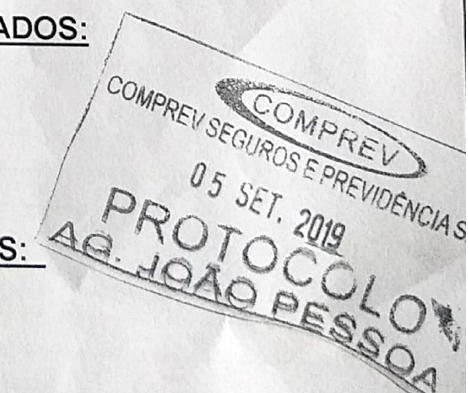
RX BRAÇO DIR. - FRATURA DA DIÁFISE DO ÚMERO DIREITO

TRATAMENTO:

TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRASTURA DE DIÁFISE DIREITO

ALTA HOSPITALAR: 26/04/19

DATA DA EMISSÃO: 02/07/19



Dr. ELIVALDO SALES DE TOLÉDO
CRM: 1873/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO . OBS. - O profissional que assina esse laudo não participou do atendimento medico.



RELATÓRIO DE CIRURGIA

FOLHA 1

DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

PACIENTE EM DDH SOB ANESTESIA**ASSEPSIA E ANTISSEPSIA****APOSIÇÃO DE CAMPOS CIRÚRGICOS****ANTIBIÓTICO PROFILAXIA**

Incisão:

VIA DE ACESSO ANTEROLATERAL DE BRAÇO DIREITO**HEMOSTASIA CRITERIOSA****DISSECÇÃO POR PLANOS**

achados:

RATURA DIAFISARIA DO UMERO DIREITO

Conduta:

ISOLAMENTO DO NERVO RADIAL DIREITO**REDUÇÃO SOB VISUALIZAÇÃO DIRETA****FIXAÇÃO COM PLACA DCP 4.5 ESTREITA 7 FUROS + 6 PARAFUSOS CORTICAIS****LMC COM SF0,9****REVISAO DE HEMOSTASIA**

Fechamento:

SUTURA POR PLANOS**URATIVOS ESTÉREIS****RX DE CONTROLE**

Observação:

Médico/CRM:

João Pessoa,

24/4/2019

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: RENAN DE CARVALHO PAIVA - 26/03/2020 18:32:20

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032618321930800000028351372>

Número do documento: 20032618321930800000028351372

Num. 29444384 - Pág. 2

- Dr. André Esteves L. G. de Oliveira
- Dr. Antonio Almeida de Lacerda
- Dr. Álvaro Barreto da Almeida
- Dr. Felipe Souza Lima
- Dr. Francisco Kettury R. Pedreira
- Dr. Milton dos Santos Luchansky
- Dr. Renato Souza de Castro
- Dr. Rodrigo Castro da Amoreira
- Dr. Ronaldo Souza de Castro
- Dr. Túlio Romano Coriolano Umeida
- Dr. Túlio Augusto de M. Ferreira
- Dr. Valdemar Antônio Conselmo



ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Thiago Carvalho de Lima Portador(a) da Identidade RG 4.360 200 que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, portador(a) da patologia CID-10 S41Z.3., devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 90 (trezentos) dias, a partir desta data.

João Pessoa,

17/03/20

Assinatura e Carimbo do(a) médico(a)

Autorização

Autorizo o(a) Dr(a) _____

A registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado mèdico

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

- * Ortopedia
- * Cirurgia da Mão
- * Cirurgia do Joelho
- * Cirurgia do Quadril
- * Oncologia Musculoesquelética
- * Cirurgia de Ombro
- * Cirurgia do Pé e Tornozelo

Av. Epitácio Pessoa, 2491
Pedro Gondim - João Pessoa - PB
Fones: (83) 3508.5001, 3508.5002
3244.1452

Raio
Artroscop
Clínica de Fratu



GUIA DE SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO

1 - Registro CAS	2 - Número da Vida Móbilida para Internação				
3 - Data de Admissão	4 - Série	5 - Data de Vencimento da Série			
6 - Dados do Beneficiário					
7 - Nome do Beneficiário	8 - Endereço da Cidade	9 - Agendamento de R\$			
10 - Nome	11 - Número do Cartão Nacional de Saúde				
12 - Código na Operadora / CNPJ/CPF					
13 - Nome do Consultor					
14 - Nome do Profissional Saude					
15 - Código na Operadora / CNPJ/CPF					
16 - Nome do Hospital / Local Automação					
17 - Código de Admissão	18 - Tipo de Internação	19 - Regime de Internação	20 - Data Adm. Consultor	21 - Prioridade de atendimento	22 - Prioridade de atendimento
MED12	C	D.	53	8	U
23 - Indicação Clínica					
<p>- Paciente apresenta quadro de Perda parcial de humor p. i. q. 10 dias a 3 meses e os rx's de controle de sintomas. Fazendo na síntese e não considerado ISSER.</p>					
24 - CRMF Profissional					
25 - CRMF Clínico					
26 - CRMF (S) Consultor					
27 - CRMF (R) Consultor					
28 - Indicação de Atendimento (acidente ou emergência)					
MED12					
29 - Técnico	30 - Código da Procedimento	31 - Descrição	32 - Dr. Sobre	33 - Dr. Autor	
	302210000 - PESQUISAS - T.D. PESQ/GTO.	(00)			
	302220000 - CURSO'S ISSER				
	314050000 - EXPLICAÇÃO PRÁTICA DE MED. (RAD12) (01)				
34 - Data protocolo de Admissão hospitalar					
35 - Data Quando Autorizada					
36 - Tipo de autorização autorizada					
37 - Código na operadora / CNPJ			38 - Nome do Hospital / Local Automação		39 - Código CNPJ
40 - Observações					
<p><i>EXPRESSO - MED12V - PSY SÍNTSE - PSY HOSP MED.</i></p>					
41 - Data da Consulta	42 - Assinatura do Profissional Consultor	43 - Assinatura do Beneficiário ou Responsável	44 - Assinatura do Representante pela Autorização		

Digitalizado com CamScanner



- Dr. Assis Almeida de Lucena
- Dr. André Soares de Alencar
- Dr. Bráulio de Souza Cavalcanti
- Dr. Felipe Tavares Senna
- Dr. Francisco Kártney S. Pedraza
- Dr. Milton da Silva Linhares
- Dr. Renzo Soares de Castro
- Dr. Rodrigo Castro do Amaral
- Dr. Rômulo Soares de Castro
- Dr. Russano Cavalcante Almeida
- Dr. Túlio Augusto de M. Tormes
- Dr. Tibiriçá de Medeiros Barbosa
- Dr. Vlademir Antônio Cousseau



ORTOTRAUMA
• ORTOPÉDIA ESPECIALIZADA •

Introdução.

Mesmo constando de todo bem

Conselho: 16/02/20.

Hábitos: 14 hs.

Intervenções: muito cedo.

Tipo de uso: uso de mochila

Ler e falar os exercícios.

Dr. Francisco Kártney Pedraza
Ortopédia e Traumatologia



topedia
urgia da Mão
urgia do Joelho
urgia do Quadril
urgia do Cotovelo
urgia do Ombro

Av. Epitácio Pessoa, 2491
Pedro Gondim - João Pessoa / PB
Fones: (83) 3508.5001 / 3508.5002
3244.1452

Ra
Artrosc
Clínica de Fra





**1ª VARA
REGIONAL
CÍVEL DE
MANGABEIRA**
Av. Hilton Souto
Maior, s/n,
Mangabeira,
João
Pessoa/PB
CEP: 58.055-
018

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

**Nº DO PROCESSO: 0802682-08.2020.8.15.2003
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: THAIS CAROLINE DA COSTA LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, *juntar a simulação da guia de custas, e documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018.*

João Pessoa/PB, 1 de abril de 2020.

ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES - 01/04/2020 02:02:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040102025475800000028463905>
Número do documento: 20040102025475800000028463905

Num. 29572161 - Pág. 1

petição e documentos em anexo.



Assinado eletronicamente por: RENAN DE CARVALHO PAIVA - 03/05/2020 17:46:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050317465508100000029138890>
Número do documento: 20050317465508100000029138890

Num. 30325768 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA NO ESTADO DA PARAÍBA.**

Processo nº: 0802682-08.2020.8.15.2003

THAIS CAROLINE DA COSTA LIMA, já devidamente qualificado nos autos supra, por seu procurador que a esta subscreve, vem com o devido respeito à presença de V. Exa., considerando o Ato Ordinatório expedido, ID 29572161, requerer a JUNTADA DE DOCUMENTO (*SIMULAÇÃO DA GUIA DE CUSTAS E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA*) em anexo.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas a parte autora encontra-se encostada pelo INSS recebendo AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, no momento impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, razão pela qual requer o deferimento da concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa-PB, 27 de Abril de 2020.

RUY NEVES AMARAL DA ROCHA

RENAN DE CARVALHO PAIVA

83 3576-8728 / 98855-1045/ 987088728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



Assinado eletronicamente por: RENAN DE CARVALHO PAIVA - 03/05/2020 17:46:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050317465680600000029138895>
Número do documento: 20050317465680600000029138895

Num. 30325773 - Pág. 1



OAB/PB 23.263

OAB/PB 21.393

FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO

OAB/PB 22.725



📞 83 3576-8728 / 98855-1045 / 987088728 | 📩 renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



Assinado eletronicamente por: RENAN DE CARVALHO PAIVA - 03/05/2020 17:46:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050317465680600000029138895>
Número do documento: 20050317465680600000029138895

Num. 30325773 - Pág. 2

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Pela presente e na melhor forma de direito,
Thays barbosa da costa lama, brasileiro(a), estado
civil: Solteira, profissão: vendedora de cerveja, portador
da cédula de identidade RG nº 4.360-200, inscrito no CPF sob o nº
730 871 864-20 residente e domiciliado na Rua
Nova Jerusalém n 89 APT 203,
para os fins específicos do beneplácito previsto no inciso LXXIV, do artigo 5º da
Constituição Federal, c/c a Lei nº 1.060/50, artigo 1º da Lei nº 7.115/83 e nos
termos do artigo 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil),
DECLARA, sob as penas da lei, não ter condições financeiras de arcar com custas
e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, razão
pela qual requer o deferimento da concessão dos benefícios da JUSTIÇA
GRATUITA. Requeiro, ainda, que o benefício abranja todos os atos do processo.

João Pessoa-PB, 27 Abril 2020

Thays barbosa da costa lama

DECLARANTE



 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
Nº do Processo: 0802682-08.2020.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Número do boleto: 200.7.20.27196/01
Número da guia: 200.2020.627196 Tipo da Guia: Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita			Data de emissão: 26/04/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.034,80 Promovente: THAIS CAROLINE DA COSTA LIMA - Taxa Judiciária: R\$ 167,06 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO			Data de vencimento: 30/04/2020
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			UFR vigente: R\$ 51,74 Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 1.203,21 Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866200000127 032109283187 520200430202 072027196012</p>			Valor final: R\$ 1.203,21

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
Nº do Processo: 0802682-08.2020.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Número do boleto: 200.7.20.27196/01
Número da guia: 200.2020.627196 Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita			Data de emissão: 26/04/2020
Promovente: THAIS CAROLINE DA COSTA LIMA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.			Data de vencimento: 30/04/2020
Detalhamento:			UFR vigente: R\$ 51,74 Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 1.203,21 Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 1.203,21

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
Nº do Processo: 0802682-08.2020.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/04/2020
Número da guia: 200.2020.627196 Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita			Número do boleto: 200.7.20.27196/01
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.034,80 Promovente: THAIS CAROLINE DA COSTA LIMA - Taxa Judiciária: R\$ 167,06 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO			Data de emissão: 26/04/2020
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			UFR vigente: R\$ 51,74 Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 1.203,21 Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866200000127 032109283187 520200430202 072027196012</p>			Valor final: R\$ 1.203,21





INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

27/04/2020 14:17:04

DECLARAÇÃO

Dedramos que CONSTA no Sistema Único de Benefícios, nesta data, a concessão do(s) seguinte(s) benefício(s) que possuem como titular o CPF nº 710.871.864-20 pertencente a THAIS CAROLINE DA COSTA LIMA:

Número do Benefício	Situação	Espécie	Último Pgto.	Início	Cessação
629.970.400-8	ATIVO	AUXILIO-DOENCA POR ACIDENTE DE TRABALHO	R\$ 1.087,88	26/10/2019	30/06/2020

*Último Pgto: Refere-se ao valor atualizado da renda mensal inicial, reajustado pelos índices de correção monetária. Se a espécie for Pensão Alimentícia, o valor deverá ser consultado no histórico de créditos.

Brasília, DF, 27/04/2020

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do INSS



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/aberto/autenticidade>
com o código 20042761HI5805

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes desta declaração, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: RENAN DE CARVALHO PAIVA - 03/05/2020 17:46:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050317465929600000029138894>
Número do documento: 20050317465929600000029138894

Num. 30325772 - Pág. 1

Processo número - 0802682-08.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: THAIS CAROLINE DA COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, a autora informou ser auxiliar de serviços, mas se encontra recebendo auxílio pelo INSS, declarando não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, tendo juntado extrato do INSS (ID 30325772). Já o valor das custas processuais (ID 30325771) é de R\$ 1.203,21 (um mil, duzentos e três reais e vinte e um centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuitade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaqueamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, com concordância da parte autora, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que, se houver concordância da parte autora, a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 26/06/2020 00:19:08
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062600190851100000029921310
Número do documento: 20062600190851100000029921310

Num. 31180024 - Pág. 1

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 26/06/2020 00:19:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062600190851100000029921310>
Número do documento: 20062600190851100000029921310

Num. 31180024 - Pág. 2

CITAÇÃO

Cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.



Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES - 14/07/2020 18:46:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071418462882100000030978362>
Número do documento: 20071418462882100000030978362

Num. 32332591 - Pág. 1